



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 022/89

EM, 22 DE NOVEMBRO DE 1.989.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUN
CIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO MÚ
NICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BAR-
REIRAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS, FAÇO A SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SE
GUINTE LEI;

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

- Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários' públicos civis do Município de Santa Maria das Barreiras.
- Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em um cargo público; e cargo público é criado por Lei com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município.
- Art. 3º - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerá a níveis fixados em Lei.
- Art. 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.
- Art. 5º - Os cargos são considerados de carreiras ou isolados.
- § 1º - Carreira é um conjunto de classes da mesma natureza, escalonados hierarquicamente de acordo com a complexidade' da atribuições para progressão privativa dos titulares' dos cargos que a integram.
- § 2º - Classe é um conjunto de cargos públicos com a mesma denominação e atribuições.
- Art. 6º - Quadro é um conjunto de carreiras e cargos isolados.



ESTADO DO PARA

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II
Do Provimento, da Substituição e
da Vacância

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art. 7º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação;**
- II - Promoção;**
- III - Acesso;**

Art. 8º - São requisitos mínimos obrigatórios para o provimento de cargos públicos:

- I - Ser Brasileiros;**
- II - Ter completado dezoito anos de idade;**
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;**
- IV - Ter se abilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargo para o qual não haja essa exigência;**
- V - Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;**
- VI - Ter bom procedimento;**
- VII - Ter atendido as condições prescritas nesta Lei e no regulamento do concurso.**

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;**
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado, que em virtude de lei assim deve ser previsto.**

§ - 1º - Ficam assegurados aos funcionários que ocupam cargo em comissão, todos os direitos constantes desta lei salvo a estabilidade e a disponibilidade.

§ - 2º - A nomeação para cargo de carreira dar-se-á ^{sempre} no cargo inicial.

Art. 10 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de Classificação dos candidatos habilitados em concurso público.



Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 11 - Será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido no art. 19 deste Estatuto.

SUBSEÇÃO I

Do Estágio Probatório

Art. 12 - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos

- I - Idoneidade moral;
- II - Assiduidade;
- III - Disciplina e
- IV - Eficiência.

§ 2º - Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao órgão de pessoal, o chefe do órgão em que sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 3º - Em seguida o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinado sobre o merecimento do funcionário em relação a cada um dos requisitos e concluídos a favor ou contra a permanência do mesmo no órgão, salvo quando se tratar de funcionário da Câmara Municipal, cujo parecer será emitido pela mesa executiva.

§ 4º - O parecer, se contrário a permanência, será dado vista ao funcionário pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito Municipal decidirá.

§ 6º - A apuração dos requisitos dos que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 7º - Transposto o período do estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade nos termos da presente Lei.

§ 8º - Enquanto em estágio probatório, o funcionário não poderá ser designado para exercer cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.



SUBSEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, efetuar-se-á mediante concurso público.

Art. 14 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, simultaneamente, na conformidade dos regulamentos, de acordo com a natureza do cargo.

§ 1º - O concurso objetivará avaliar:

- I - Conhecimento e qualificação profissional, de acordo com as formas estabelecidas no caput deste artigo.
- II - Condições de sanidade físico-mental; e
- III - Desempenho das atividades do cargo inclusive condições psicológicas, mediante estágio probatório.

§ 2º - As provas referidas neste serão escritas, práticas ou orais, dependendo da necessidade para preenchimento do cargo.

§ 3º - As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos para inscrição no concurso, inclusive a limitação de idade que não poderá ser inferior a 18 anos, nem superior a 45 anos

§ 4º - Não ficará sujeita ao limite máximo de idade, a inscrição em concurso, do ocupante do cargo ou função pública.

SUBSEÇÃO III

DA Posse

Art. 15 - A posse é investidura em cargo público.

Art. 16 - São componentes para dar posse:

- I - O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara, conforme o caso; ou
- II - O chefe do órgão de pessoal, ou o Secretário da Câmara.

Art. 17 - Do termo de posse, assinada pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

Parágrafo Único - O funcionário declarará para que figurem obrigatoriamente no termo de posse os bens e valores que constituam seu patrimônio.



Art. 18 - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 19 - A posse se dará no prazo de 30 (trinta) dias contados da afixação do ato de provimento na Prefeitura ou na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias ou por tempo maior, a critério da autoridade competente, ocorrendo motivo relevante.

SUBSEÇÃO IV

Do Exercício

Art. 20 - O Exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo Único - O início a interrupção e o reinício do exercício serão registrado no assentamento individual do funcionário.

Art. 21 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para qual for designado o funcionário.

Art. 22 - O exercício terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados.

I - Da data da designação para o desempenho de função gratificada.

II - A data da posse, nos demais cursos.

§ -1º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ -2º - Os prazos deste artigo poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 23 - O funcionário nomeado deverá ser exercido na repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 24 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, Salvo os casos supressos neste Estatuto.



Art. 25 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 26 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste Estatuto será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

SEÇÃO II

Da Promoção e de Acesso

Art. 27 - A promoção e o acesso dos funcionários municipais obedecerão as normas contidas na lei que estabelece o regime jurídico da Prefeitura, ou da Câmara Municipal.

Art. 29

CAPÍTULO II

Da Substituição

Art. 28 - Haverá substituição no impedimento legal ou temporário do ocupante do cargo em comissão e de função gratificada não podendo esta recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 29 - A substituição dependerá de ato da autoridade competente

Art. 30 - A substituição será remunerada e só efetuará por necessidade de serviço.

§ 1º - O substituto do ocupante de função gratificada, perceberá seu vencimento e mais a gratificação de função do substituído

§ 2º - O substituto do ocupante do cargo em comissão do cargo poderá optar pelo vencimento de seu cargo ou pelo substituído.

§ 3º - O substituído continuará percebendo a gratificação correspondendo a sua função, durante o tempo da substituição.

Art. 31 - A substituição não gera, em hipótese alguma e qualquer / que seja o período de substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.

CAPÍTULO III



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

Da Vacância

Art. 32 - Dar-se-á vacância do cargo ou função na data do feito ou publicação do ato que implica em investidura.

Art. 33 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Posse em outro cargo; e
- V - Falecimento.

Art. 34 - A exoneração ocorrerá:

- I - A pedido;
- II - Ex-offício;
 - a) Quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) Se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 35 - A exoneração do funcionário em estágio probatório ocorrerá:

- I - Quando não satisfeitas as condições estabelecidas no artigo 12 e parágrafos deste Estatuto;
- II - Quando extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade sem que o funcionário tenha completado o período de estágio.

Art. 36 - Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data as decorrentes de seu preenchimento.

Art. 37 - A vaga de que se trata o artigo anterior ocorrerá na data.

- I - Do Falecimento;
- II - Da publicação do Decreto que aposentar, exoneração demitir ou extinguir cargo excedente cuja dotação permitir o preenchimento de cargo vazio;
- III - Da posse em outro cargo.

Art. 38 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, ex-offício, ou por destituição.

TÍTULO III

Dos Direitos

CAPÍTULO I



Do tempo de Serviço

Art. 39 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computadas, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria.

Art. 40 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento até 8 (oito) dias;
- III - luto até 2 (dois) dias por falecimento de descendentes ou ascendentes;
- IV - desempenho de cargo em comissão ou função gratificada na administração pública federal, estadual e/ou municipal;
- V - convocação para serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatório por lei;
- VII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VIII - licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- IX - licença prêmio; e
- X - missão ou estudo fora do território municipal, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito Municipal na forma do art. 123.

Parágrafo Único - O funcionário, quando investido em mandato eletivo municipal, deverá observar o que dispõe o art 83 deste Estatuto.

Art. 41 - Para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro em operações de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado como extramunicipal ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerados pelos cofres públicos;
- IV - o tempo de serviço prestado em autarquia;
- V - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;
- VI - o tempo em que o funcionário esteve afastado em licença pa-



VII - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Art. 42 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado con-
correntemente em 02 (dois) ou mais cargos ou funções da
administração diretas e indiretas.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 43 - O funcionário ocupante de um cargo efetivo adquire esta-
bilidade depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício,
quando nomeado em virtude de concurso público, computan-
do-se para este efeito, o período de estágio probatório
em que tenha sido aprovado.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao ocupante de cargo
em comissão .

§ 2º - A estabilidade diz a respeito no serviço público e não ao
cargo ocupado.

Art. 44 - O funcionário público estável perderá o cargo no caso
de:

- I - sentença judiciária transitada em julgado;
- II - se extinguir o cargo; e
- III - ser demitido mediante processo administrativo em que se lhe
tenha assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 45 - O funcionário gozará, por ano de exercício, 30 (trinta)
dias consecutivos de férias, que somente poderão ser acu-
muladas até o máximo de 02 (dois) períodos, em face de 1
imperiosa necessidade de serviço.

§ 1º - É vedada levar à conta de férias qualquer falta do serviço.

§ 2º - Na impossibilidade absoluta do gozo de férias acumuladas,
ou no caso de sua interrupção ao interesse do serviço, os
funcionário contarão, em dobro, para efeito de aposentado-
ria, o período não gozado.

§ 3º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o perío-
do aquisitivo, tiver gozado, por mais de 30 (trinta) dias 1
de licença para tratar de interesse particular ou faltar in-
justificadamente de 15 (quinze) dias.



Art. 46 - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe do órgão o seu endereço eventual.

Art. 47 - Em casos excepcionais a critério da Administração poderão as férias ser concedidas em 02 (dois) períodos, 7 nenhum dos quais poderão ser inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Os membros de uma mesma família de funcionário do município terão direito a gozar férias no mesmo período, e assim desejarem e se disto não o resultar prejuízo para o serviço.

Art. 48 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

CAPÍTULO IV

Das licenças

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 49 - Conceder-se-á licença;

- I - para tratamento de saúde;
- II - para repouso à gestante;
- III - para serviço militar obrigatório
- IV - para o trato de interesse particulares ;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge funcionário civil ou militar;
- VI - para desempenho de mandato eletivo;

Art. 50 - Ao funcionário em comissão não se concederá nessa qualidade, licença para trato de interesses particulares.

Art. 51 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado na laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, haverá nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 52 - A licença poderá ser prorrogada ex-officio ou pedido.



Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes do findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-a como o de licença o pedido compreendido entre a data do conhecimento oficial do despacho.

Art. 54 - A licença concedida dentro de sessenta dias contados do término da anterior, será concedida como prorrogação.

Art. 55 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses salvo nos casos dos itens III e V do art. 49, e no caso das moléstias previstas no art. 63 deste Estatuto.

Art. 56 - Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado se for julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Art. 57 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe do órgão, o local onde pode ser encontrado.

SEÇÃO II

Da licença para o tratamento de saúde

Art. 58 - A licença para o tratamento de saúde será a pedido ou ofício.

Parágrafo Único - Num ou noutro caso, é indispensável a inspeção médica.

Art. 59 - O atestado médico nenhuma referência fará ao nome ou a natureza da doença de que sofra o funcionário, salvo se tratarem-se lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ~~ou~~ de quaisquer das moléstias referidas no artigo 63 deste Estatuto.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.



§ 2º - Considera-se também acidente à agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridas, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexo de causalidade.

Art. 60 - No curso da licença o funcionário abster-se-á de atividades remuneradas sob pena de interrupção imediata da mesma licença, com perda total da remuneração até que reassuma o cargo.

Art. 61 - Será punido disciplinadamente, o funcionário que sem justa causa se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que verifique a inspeção.

Art. 62 - Considerando ápto em inspeção médica, o funcionário re-assumirá o exercício, sob pena de se apurarem com faltas os dias de ausências.

Parágrafo Único - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, cas se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 63 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira, hanseníase, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando a médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

Art. 64 - Será integral a remuneração do funcionário licenciado; por tratamento de saúde.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante

Art. 65 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses, com remuneração integral.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Salvo prescrição em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Na ocorrência de parto prematuro, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará automaticamente em licença pelo prazo previsto neste artigo.

Art. 66 - No caso de natimorto, será concedida licença para tratamento de saúde na forma prevista na Seção II deste Capítulo.

SEÇÃO IV

Da licença para serviço militar

Art. 67 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida a licença com remuneração integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Da remuneração, descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporação. Salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício em perda da remuneração.

Art. 68 - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com remuneração durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO V

Da licença para trato de Interesse

Art. 69 - Depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem remuneração ao prazo estabelecido no artigo 55 deste estatuto.



§ 1º - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - Será negada a licença quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 70 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 71 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 72 - Quando o interesse do serviço público o exigir, a licença, poderá ser cessada a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO VI

Da licença ao funcionário casado

Art. 73 - O funcionário casado terá a licença sem remuneração quando o cônjuge for mandado servir, ex-offício, em outro ponto do Território Nacional.

Parágrafo Único - A licença dependerá do requerimento devidamente instruído.

SEÇÃO VIII

Da Licença Prêmio

Art. 74 - Após cada decênio de efetivo exercício, o funcionário que a requerer, conceder-se-á licença-prêmio de 06 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de 02 (dois) anos.

§ 2º - Somente o tempo de serviço público, prestado ao Município será contado para efeito de licença-prêmio.

§ 3º - Aos funcionários que à data da promulgação deste Estatuto, contarem 10 (dez) anos de serviço será concedida licença-prêmio.



Art. 75 - O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço, expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 76 - A licença-prêmio será despachada pelo Prefeito.

Art. 77 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Parágrafo Único - A licença-prêmio, requerida para gozo parcelado, não será concedida para período inferior a um mês.

Art. 78 - É facultado a autoridade competente, tendo em vista o interesse da administração, devidamente fundamentado, determinar, dentro de 12 (DOZE) meses, seguintes à apuração do direito, a data do início do gozo da licença-prêmio, bem como decidir se poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Art. 79 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 80 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação daquele que deferiu.

Art. 81 - Não se concederá licença-prêmio se houver o funcionário em cada decênio.

- I - Sofrido pena de suspensão ;
- II - Faltando o serviço injustificadamente por mais de 15 (dias) consecutivos ou alternados;
- III - Gozando licença;
 - a)-para tratamento de saúde por prazo superior a 06 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;
 - b)-para trato de interesse particulares por mais de 30 (trinta) dias;
 - c)-por motivo de afastamento do cônjuge quando funcionário ou militar, por mais de 03 (tres) meses.

Art. 82 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado.

SEÇÃO VIII

Da licença para o Desempenho de

Mandato Eletivo



ESTADO DO PARA

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

Art. 83 - Será concedida licença ao funcionário que exercer mandato eletivo, de acordo com as condições, digo disposições estabelecidas no artigo 130 deste estatuto.

§ 1º - A licença de que trata este artigo só será concedida mediante a apresentação de documentação comprobatória

§ 2º - A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

§ 3º - O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 84 - O funcionário ocupante do cargo em comissão, será exonerado, a pedido, deste cargo em posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante de cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista no artigo anterior.

Art. 85 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelo menos 30 (trinta) dias da eleição, a que concordar

CAPÍTULO V

Do vencimento ou Renumeração e das
vantagens

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 86 - Além do vencimento ou remuneração poderão ser deferidas as seguintes vantagens;

- I - Ajuda de Custo;
- II - Diárias;
- III - Salário-família;
- IV - Auxílio-funeral; e
- V - Gratificações.



SEÇÃO II

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 87 - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em lei.

Art. 88 - Remuneração é o somatório do vencimento, das gratificações e demais vantagens pagas ao funcionário, nos termos da lei.

Art. 89 - Perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário:

- I - nomeado para o cargo em comissão, salvo o direito de optar;
- II - quando no exercício de mandato eletivo remunerado federal estadual ou municipal, nos casos referidos no artigo 130 deste estatuto;
- III - quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público, desde que remunerado.

Art. 90 - O funcionário perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II - 1/3 (um terço) da remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando retirar antes de findo, o período de trabalho;
- III - 1/3 (um terço) da remuneração durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, promúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional ou ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja promúncia, com direito à diferença, se se absolvido;
- IV - 2/3 (dois terços) da remuneração, à pena que não determine demissão.

Art. 91 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte da remuneração.

Parágrafo único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 92 - A remuneração ou qualquer vantagens pecuniária atribuída ao funcionário ou penhora, salvo quando se trata:



- I - de prestação de alimento;
- II - de dívida à Fazenda Pública.

SEÇÃO III

Da ajuda de Custo

Art. 93 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que se descolocar da Sede Municipal por período superior a 30 (trinta) dias nos casos abaixo especificados:

- I - para ter exercício em nova sede;
- II - para participar de treinamento; e
- III - em objeto de serviço.

Art. 95 - No arbitramento da ajuda de custo, o chefe do órgão legal levará em conta as novas condições de vida do funcionário, as despesas de viagem e instalação.

Art. 94 - A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a 01 (um) mês de vencimento, salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro.

Art. 96 - A ajuda de custo será calculada:

- I - sobre o vencimento do cargo efetivo;
- II - sobre o vencimento do cargo em comissão que o funcionário passar a exercer na nova sede; e
- III - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação quando se tratar de função por essa forma retribuída.

Art. 97 - Não se considerará ajuda de custo:

- I - ao funcionário que em virtude de mandato eletivo deixar o exercício do cargo;
- II - ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público; e
- III - quando transferido ao pedido.

Art. 98 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

- I - quando não se transportar para nova sede nos prazos determinados;
- II - quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço;
- III - quando terminar a incumbência, regressar antes do prazo.



§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

- a) quando o regresso do funcionário for determinado ex-officio ou por doença comprovada;
- b) havendo exoneração a pedido, após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

SEÇÃO IV

Das Diárias

Art. 99 - Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço ou para participar de treinamento transportado, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem.

Parágrafo Único - Não se concederá diária:

- a) durante o período em trânsito;
- b) quando o deslocamento constituir exigência permanente de cargo ou função.

Art. 100 - O valor das diárias será estabelecido através de Lei devendo ser atualizado anualmente por decreto do Poder Executivo Municipal, de acordo com o valor da referência, vigente na 3ª Região Fiscal.

SEÇÃO V

Do Salário Família

Art. 101 - O salário-família será concedida ao funcionário ativo ou inativo:

- I - por filho menor de 21 anos;
- II - por filho inválido;
- III - por filha solteira sem economia própria;
- IV - por filho estudante, que frequenta curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividades lucrativas até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustentar ao funcionário.



§ 2º - Para efeito de item II deste artigo, a invalidez corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 102 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ativos ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 103 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes da qual decorra supressão ou redução no salário-família

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 104 - O salário-família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Art. 105 - O salário-família será pago independente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseado qualquer contribuição.

Art. 106 - É vedado o pagamento do salário-família por dependente em relação ao qual está sendo percebido e benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 107 - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 108 - O salário-família não está sujeito à incidência de qualquer tributo.

Art. 109 - O valor do salário-família será fixado em lei.



SEÇÃO VI

Do Auxílio-Funeral

Art. 110 - À família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com seu enterro, será concedido auxílio-funeral correspondente a 01 (um) mes de vencimento, remuneração ou proventos.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor falecido.

§ 2º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não pedindo, por esse motivo, o nomeado preenche-lo entrar em exercício antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

§ 3º - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumário, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 111 - O vencimento a remuneração e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

SEÇÃO VII

Das Gratificações

Art. 112 - Conceder-se a gratificação:

- I - função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pelo exercício do encargo de membro de banca ou comissão de concurso ou seu auxiliar; e
- IV - adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - O disposto no item III deste artigo aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito no desempenho de seu cargo sendo seu percentual estabelecido através de Decreto do Poder Executivo.



Art. 113 - O funcionário terá direito, após cada período de 05 (cinco) anos de serviço público municipal, contínuo ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, ao qual se incorporará para todos os efeitos.

Parágrafo Único - Esta gratificação é extensiva aos funcionários que já se acham aposentados, e tenham completados o respectivo tempo de serviço na atividade.

Art. 114 - Gratificação de função é a que faz jus o ocupante de chefia de nível intermediário.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será estabelecido na Lei do Quadro da Prefeitura, ou da Câmara, conforme o caso.

Art. 115 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 116 - A gratificação por serviço extraordinário poderá ser:

Art. I. - previamente arbitrada pelo chefe do órgão;

II - paga por hora de trabalho prorrogada ou antecipado.

§ 1º - A gratificação a que se refere o ítem I, não excederá 1/3 (um terço) da remuneração do funcionário.

§ 2º - No caso do ítem II, a gratificação não excederá de 2/3 (dois terços) da remuneração de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 3º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte cinco por cento).

§ 4º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal.

§ 5º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre 18 a 06 (dezoito a seis) horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 6º - A gratificação ao funcionário, à disposição do gabinete



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

Da Assistência ao Funcionário

Art. 117 - O Município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário e sua família.

Parágrafo Único - O plano de assistência compreenderá:

I

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência, seguro e assistência judiciária;
- III - financiamento para aquisição de casa própria;
- IV - curso de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse municipal;
- V - centros de aperfeiçoamento moral e intelectual para o funcionário e sua família
- VI - centro de recreações, repouso e férias.

Art. 118 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidas neste capítulo.

Parágrafo Único - Todo funcionário municipal será inscrito em instituição de previdência social mantida pelo Município ou na falta, no Instituto Nacional de Previdência Social.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Faltas e dos Afastamentos

SEÇÃO I

Das Faltas

Art. 119 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificada o fato que por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa.



ESTADO DO PARA

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

GABINETE DO PREFEITO

Art. 120 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer o abono da falta justificada por escrito a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer no órgão, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser abonadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar de 02 (duas) por mês.

Art. 121 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de provas ou de exame, mediante a apresentação do horário das mesmas.

SEÇÃO II

Dos Afastamentos

Art. 122 - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se

Parágrafo Único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, poderá ser concedido o afastamento a funcionário do Município para servir, com ou sem prejuízo de vencimentos, perante órgãos federais ou estaduais.

Art. 123 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão especial, sem autorização do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá de dois anos, e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido o novo afastamento.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até quatro anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

§ 3º - Em qualquer caso, previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 124 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passado em julgado, o funcionário:



- I - preso em flagrante ou preventivamente;
- II - pronunciado, ou condenado por crime inafiançável;
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

CAPÍTULO II

Do Regime de Trabalho

Art. 125 - O Prefeito determinará através de Decreto:

- I - para a repartição, período de trabalho diário;
- II - para cada função, o número de horas diárias de trabalho;
- III - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicando o número certo de horas de trabalho exatável por mês.

Art. 126 - Salvo excessões previstas em lei especial, nenhum funcionário municipal poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho.

Art. 127 - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviços.

Parágrafo Único - No caso de antecipação da prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 128 - No interesse da administração e mediante compensação pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar funcionário no Regime de Trabalho Integral (RTI) ou no Regime de dedicação Profissional Exclusiva (RDPE).

Art. 129 - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto poderão ser lançados os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto, serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, e vedado dispensar o funcionário de registro de ponto.



CAPÍTULO III

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 130 - O funcionário público municipal, da administração direta ou indireta, excederá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º - Investido em mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 2º - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, Não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 3º - Em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

CAPÍTULO IV

Da Disponibilidade

Art. 131 - Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que modifica sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Art. 132 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado ou posto à disposição de outro órgão.



CAPÍTULO V

Da Aposentadoria

Art. 133 - O funcionário será aposentado:

- I - Compulsóriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - Voluntariamente, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos de serviço e se o sexo feminino;
- III - por invalidez comprovada.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico com cluír pela incapacidade para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço.

§ 3º - O prazo para aposentadoria voluntária é de 25 (vinte e cinco) anos para o ex-combatente da Segunda Guerra Mundial que tenha participado efetivamente de operações bélicas da força Expedicionária Brasileira, da Marinha Aérea Brasileira da Marinha Mercante ou de Força do Exército.

Art. 134 - O provento da aposentadoria será:

- I - integral, quando o funcionário:
 - a) - contar tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária (ítem II e § 3º do art. 133); ou
 - b) - invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de tuberculose ativa, alienação mental neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte cleformante) ou outra moléstia que a lei federal ou municipal indicar com base nas conclusões da medicina especializada.
- II - proporcional ao tempo de serviço nos demais casos, à razão de 1/35 (um e trinta e cinco avos) por ano de efetivo exercício.



Art. 135 - O funcionário só se aposentará com os vencimentos do cargo em comissão ou com a gratificação de sua função quando exerça o cargo ou função há pelo menos 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - No caso do funcionário contar tempo inferior ao mencionado no caput deste artigo, se aposenará com os vencimentos atuais do cargo que anteriormente exercia.

Art. 137 - O funcionário aposentado que vier a exercer cargo público em comissão, poderá, ao retornar à inatividade, optar pelos proventos iguais ao vencimento do cargo em comissão, desde que o tenha exercido por mais de 10 (dez) anos e conte, no total, mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

Art. 138 - A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 139 - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato, com efeitos a partir do dia seguinte a quele em que o funcionário atingir a idade limite.

CAPÍTULO VI

Da Acumulação

Art. 140 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto.

- I - a de juiz com o cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico
- IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.



Art. 141 - O funcionário não poderá participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 142 - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Art. 143 - Não se compreendem, na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

- I - A percepção de pensões civis ou militares;
- II - A percepção de pensões com vencimentos, remuneração ou salários;
- III - a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;
- IV - a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

Art. 144 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e aprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO VIII

Dos Deveres

Art. 145 - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discricção;
- IV - lealdade as instituições constitucionais e administrativa a que servir;
- V - urbanidade;
- VI - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- IX - providenciar para que esteja sempre em ordem no assenta--



X - atender prontamente:

- a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- b) à expedição das certidões requerida para a defesa de direito.

CAPÍTULO VIII

Das Proibições

Art. 146 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou organização do serviço.
- II - retirar sem prévia autorização da autoridade competente, / qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal sem detrimento da dignidade da função;
- V - coagir ou aliciar subordinados com projetos da natureza política ou partidária;
- VI - participar da gerencia ou administração de empresa industrial ou comercial, salvo quando se tratar de cargo público de magistério;
- VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comandatário;
- VIII - praticar usura em qualquer de suas formas;
- IX - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção, de vencimentos e vantagens de parentes até segundo grau;
- X - receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie e em razão de atribuições;
- XI - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho que lhe competirem ou a seus subordinados.

CAPÍTULO IX

Das responsabilidades
cício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 147 - pelo exercí



Art. 148 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal no que exceder às forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte da remuneração, à míngua de outros bens que respondem pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 149 - A responsabilidade penal é a que abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Art. 150 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Art. 151 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre sí bem assim as instâncias civil, penal e administrativas.

CAPÍTULO X

Das Penalidades

Art. 152 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição ou função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 153 - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 154 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos ca



Art. 155 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta disciplinar ou de reincidência.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando neste caso, o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 156 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 157 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abono de cargo;
- III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos a embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VIII - revelação de segredos que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- IX - corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - Transgressão de qualquer dos itens IV a XI do artigo 146

§ 1º - considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - será demitido o funcionário que, durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias interpoladamente sem causa justificada.

Art. 158 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 159 - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com nota "a bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão, fundada nos itens I, IV, VII, VIII e IX do art. 157 deste Estatuto.

Art. 160 - imposição de pena disciplinar, são competentes:

- I - O Prefeito Municipal ou a Mesa da Câmara, conforme o caso em se tratando de demissão de concessão de aposentação.



II - o chefe de pessoal ou o Secretário da Câmara nos demais casos.

Art. 161 - Além da pena judicial que houver serão considerados como de suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do júri sem motivo justificado.

Art. 162 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

I - em 02 (dois) anos a falta sujeita as penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - em 04 (quatro) anos a falta sujeita a:

- a) pena de demissão, no caso do § 2º, do art. 158;
- b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta disciplinar também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XI

Do Direito à Petição

Art. 164 - É assegurado ao funcionário o direito a requerer ou representar.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão.

Art. 165 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 166 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de consideração;



II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos. '

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades

§ 2º - No encaminhamento do recurso observa-se o disposto na parte final de art, 165 deste Estatuto.

Art. 167 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos efeitos à data do ato impugnado.

Art. 168 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos quanto aos atos de que decorrem demissão cessação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 169 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, na data da ciência do Interessado

Art. 170 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 02 (duas) vezes.

Art. 171 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO XII

Da Prisão Administrativa

Art. 172 - Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à fazenda municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos ou omissões em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente judicial competente para os devidos efeitos e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência o Processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderia exceder a 90 (noventa) dias.



CAPÍTULO XIII

Da Suspensão Preventiva

Art. 173 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias será ordenada pelo chefe do órgão, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito ou a Mesa da Câmara prorrogar conforme caso até 90 (noventa) dias o prazo de suspensão já ordenada, findo o qual processo não esteja concluído.

Art. 174 - O funcionário terá direito à contagem do tempo de serviço relativo ao período:

- I - em que tenha estado preso ou suspenso, quando no processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;
- II - de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada.

TÍTULO V

**Do Processo Administrativo e
Sua Revisão**

CAPÍTULO I

Do Processo

Art. 175 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigado a promover-lhe a apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - O processo procederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria de disponibilidade.

Art. 176 - São competentes para determinar a abertura do processo, o Prefeito ou a Mesa da Câmara conforme o caso e o chefe do órgão no qual o funcionário está subordinado.



Art. 177 - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado e composta de 03 (três) funcionários.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros e respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que deva servir de secretário.

Art. 178 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros em tais casos, dispensados do serviço no órgão durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Parágrafo Único - O prazo para inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais de 30 (trinta) dias pela autoridade que tiver determinado a instauração do processo, nos casos de força maior.

Art. 179 - A comissão procederá a todas as diligências convenientes, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

Art. 180 - Ultimada a instrução, citar-se-á o indicado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo no órgão.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias, publicados no órgão oficial do município ou do Estado.

§ 3º - Para o réu revel, o órgão municipal nomeará advogado de ofício.

§ 4º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 181 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo à autoridade competente, acompanhado de relatório no qual concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicando, se a hipótese for esta última, a disposição legal transgredida.

Art. 182 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.



§ 1º - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

§ 2º - No caso de calcanse ou malversação de dinheiros públicos apurado em inquérito, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 183 - Tratando-se de crime, a autoridade que determinar o processo administrativo, providenciará a instauração do inquérito policial.

Art. 184 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá a quem de direito, no prazo de art. 183, as sanções e providências que excederem de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

Art. 185 - Caracterizado o abandono do cargo ou função, e ainda no caso do § 2º, do art. 157, será o fato comunicado ao órgão de pessoal, que procederá na forma dos artigos 176 e seguintes.

Art. 186 - Quando a inflação estiver capitulada na lei penal será remetido o processo à autoridade competente ficando transferido ao órgão.

Art. 187 - Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

Art. 188 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida sua incontinência.

CAPÍTULO II

Da Revisão

Art. 189 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis da incontinência do requerente.



Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerido por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

Art. 190 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 191 - O requerimento será dirigido ao Prefeito ou à Mesa da Câmara conforme o caso, que o encaminhará ao órgão onde se originou o processo.

Parágrafo Único - Recebido o requerimento, o chefe do órgão o distribuirá a uma comissão composta de 03 (três) funcionários.

Art. 192 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que enrolar.

Parágrafo Único - Será considerada informante a testemunha que residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 193 - Concluído o encargo da comissão, em prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, será o processo com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias podendo, antes, a autoridade determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 194 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-a sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Fidei

Art. 195 - O dia 28 de Outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 196 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge, quaisquer pessoas que vivem às suas expensas e assentamento individual.



Art. 197 - Constar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em domingo ou feriados, para o primeiro dia seguinte.

Art. 198 - É vedado ao funcionário, servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) dias o seu número.

Art. 199 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade de funcional.

Art. 200 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública:

Parágrafo Único - Será responsabilizada administrativa e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 201 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ex-offício para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses anteriores e no de três meses posteriores às eleições.

Art. 202 - O regime jurídico deste Estatuto é extensivo,

- I - Aos funcionários da Prefeitura Municipal; e**
- II - Aos funcionários da Câmara Municipal.**

Art. 203 - O Poder Executivo, dentro do prazo de 02 (doze) meses promoverá as medidas para a execução do plano de assistência referido no art. ... des Estatuto, incluindo o limite mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento, remuneração ou provento do funcionário, como base de pensão à sua família.

Art. 204 - Ao funcionário que ocupar a função de chefe da Seção da Tesouraria, será concedido auxílio para diferença de caixa, que não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do nível correspondente ao seu vencimento.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Santa Maria das Barreiras

Art. 205 - Será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado pelo servidor em qualquer órgão público seja qual for a natureza da verba ou da forma de pagamento até a data da promulgação deste Estatuto.

Art. 206 - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria das Barreiras, em 03 de Outubro de 1.989.

João Irineu da Luz
João Irineu da Luz
Prefeito Municipal